

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2012

Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta à Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), normas respeitantes ao reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar com nova redação dos arts. 31 e 33 e acrescida dos arts. 31-A e 31-B, nos seguintes termos:

“Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos é garantido o direito de propriedade das terras por eles ocupadas, devendo o Poder Público emitir-lhes o respectivo título de domínio, mediante o devido processo administrativo de reconhecimento da demarcação.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Estatuto, os grupos étnico-raciais autodefinidos como tais, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada à resistência ao regime escravocrata.

§ 2º Incidindo a área ocupada por remanescentes das comunidades de quilombos sobre terras de propriedade privada devidamente titulada, far-se-á a desapropriação da área por meio de ação judicial.



\* C D 2 4 0 8 6 7 4 4 8 4 0 0 \*

§ 3º A titulação será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

§ 4º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados. (NR)"

"Art. 31-A. É garantida a assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a fim de que possam promover a defesa das terras por eles ocupadas contra esbulhos e turbações, assegurada a proteção da integridade territorial da área demarcada nos termos do art. 31."

"Art. 31-B. Fica assegurada a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, assim como de suas tradições, usos e costumes.

Parágrafo único. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos serão tombados pelo Poder Público, que zelará pela sua proteção e conservação."

"Art. 33.....

Parágrafo único. O tratamento preferencial assegurado aos remanescentes das comunidades de quilombos, nos termos do caput, será pelo menos tão favorável quanto o dado aos beneficiários dos projetos de reforma agrária. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 8 6 7 4 4 8 4 0 0 \*